

quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Acompanhamento do Edital de Pregão SF/CEL 002/2006 e em considerá-lo prejudicado, por perda do seu objeto, determinando o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se do acompanhamento do Edital de Pregão SF/CEL nº 002/2006, da Secretaria Municipal de Finanças, cujo objeto é a prestação de serviços por instituições financeiras ou equiparadas, Bolsas de Valores ou de Mercadorias, para operacionalização da oferta pública de recursos a ser realizada nos termos da autorização dada pelos artigos 14 e 15 da Lei nº 14.129/06 **nota 4**, regulamentada pelo Decreto nº 47.123/06 **nota 5**. Referidos dispositivos autorizam a renegociação de débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas, relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante a oferta pública de recursos a seus credores. A Coordenadoria III, em minuciosa análise dos documentos apresentados, entendeu que o Edital foi elaborado de acordo com a legislação pertinente, não havendo evidência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame que pudesse comprometer os princípios da igualdade e da competitividade. Ressaltou, porém, que no item nº 6.4.4 - que dispõe sobre os documentos de habilitação que deveriam constar do Envelope nº 02 -, não há exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnica, ao passo que o item 6.4.8 exige tal comprovação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, esclareceu que, consoante publicação de 30/05/06, a sessão pública, realizada em 26/05/06, foi declarada deserta, designando-se nova sessão para 09/06/06. A Coordenadoria III, em intervenção subsequente, informou que, na data designada, também não foram apresentadas propostas, sendo declarada deserta a licitação. À vista dos fatos noticiados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo inferiu que as regras editalícias estavam sendo questionadas pelos interessados, podendo, eventualmente, não estar em concordância com as regras de mercado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que a deserção não implica, necessariamente, a inadequação das condições e termos do instrumento convocatório, propôs o acolhimento do edital. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, ponderou que, não tendo havido apresentação de propostas e declarada deserta a licitação, o acompanhamento do objeto do presente restou prejudicado, propondo, então, o seu arquivamento. É o relatório. **Voto:** O Edital de Pregão SF/CEL nº 002/2006 foi elaborado, segundo concluiu a Coordenadoria III, de acordo com a legislação, ressalvada, apenas, a questão de exigência relativa à comprovação de capacidade técnica, que foi citada somente no item 6.4.8, não sendo mencionada no item 6.4.4, que cuidou dos documentos de habilitação que deveriam constar do Envelope nº 02. Entretanto, não tendo comparecido interessados nas 2 (duas) sessões designadas para o Pregão e tendo sido declarada deserta a licitação, entendo superada a questão. Assim, conheço do acompanhamento realizado e dou-o por prejudicado, por perda do seu objeto. Determino, pois, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator. **3) TC 514.07-79** - Construtora Anastácio Ltda. - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP - Representação em face do Pregão Presencial 027/SMS/PCOGEL/2006, promovido pela Secretaria, para registro de preços, por itens/agrupamentos, para locação de caminhões do tipo basculante com motorista e combustível à PMSP, através de empresa especializada **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, outrossim, à unanimidade, em julgar improcedentes as seguintes impugnações: a) habilitação de licitantes sem a realização de diligências para verificação da veracidade de informações contidas em atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado - tendo em vista que a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução é facultada da comissão de licitações ou de autoridade superior, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, tratando-se, pois, de matéria que se insere no campo da discricionariedade da Administração; b) habilitação da Unitransp, cujo objeto social não é compatível com o objeto licitado - visto que, tratando-se de cooperativa de transportadores que atua nos serviços de transporte de carga e de passageiros, seu objeto social é compatível com o licitado; c) inabilitação da Construtora Anastácio Ltda., em razão de alegada ausência de qualificação econômico-financeira - uma vez que as alegações concernentes à qualificação econômico-financeira não procedem, pois a Construtora Anastácio Ltda., para comprová-la, pretendeu atualizar seu balanço para atingir os quotientes exigidos mediante critério não previsto em lei; d) chamamento incorreto das 3 (três) primeiras colocadas na fase de lances verbais referentes ao item 01 dos Agrupamentos XXIV, XXV e XXXII - considerando que a fase de lances verbais para o item 01 dos Agrupamentos XXIV, XXV e XXXII obedeceu ao previsto na Lei Federal 10.520/02, artigo 4º, VIII e IX, e no Decreto 46.662/05, artigo 9º, IV e V, sendo chamados, além do primeiro classificado, os 02 (dois) concorrentes que apresentaram ofertas dentro da margem de 10% (dez por cento) superior ao valor da melhor proposta; e) utilização indevida da modalidade Pregão para Registro de Preços - dado que a modalidade pregão é adequada para registro de preços dos serviços pretendidos, que são de natureza comum. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar procedente a seguinte alegação: f) grande diferença de valores entre propostas relativas ao mesmo item, em diferentes subprefeituras - uma vez que os preços registrados, consoante tabela elaborada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, estampada à fl. 387 dos autos, apresentam discrepâncias inaceitáveis e inegáveis, em especial quanto ao item 01, cujo menor preço é de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), no Agrupamento XVII - Vila Maria/Vila Guilherme -, enquanto que o maior é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para o Agrupamento I - Cidade Ademar -, apresentando, entre ambos, uma diferença próxima dos 100% (cem por cento). Tais valores aceitos pela Administração ferem o princípio da razoabilidade, tendo em vista que não se pode considerar razoável uma diferença de quase 100% (cem por cento) entre os preços registrados para agrupamentos distintos, para os mesmos serviços. A Administração, ainda, não se ateve ao princípio da economicidade, aceitando esses valores disparees, sem apresentar quaisquer razões que os justificassem. Acordam, portanto, no mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP que atente, rigorosamente, em suas licitações, para as recomendações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, relativas ao estabelecimento de parâmetros de preços que não permitam discrepâncias como as verificadas, sob pena de responsabilização dos agentes. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópias do relatório e voto do Relator e do presente Acórdão ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Senhor Angelo Andrea Matarazzo, e à re-

presentante, Construtora Anastácio Ltda., bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, e ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar que se juntem cópias do relatório, voto e presente Acórdão aos T Cs 1.688.07-95 e 1.692.07-62, que cuidam da análise do Pregão Presencial 027/SMS/PCOGEL/2006, das atas dele originadas e de contratações firmadas com base nas referidas atas. **Relatório:** A Construtora Anastácio Ltda. protocolizou, perante este Tribunal, cópia de recursos administrativos interpostos perante a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, contra a habilitação das empresas Soebe Construção e Pavimentação Ltda., ETC Empreendimentos e Tecnologia e Unitransp Cooperativa União Intermodal de Transportadores Autônomos de São Paulo e contra a inabilitação da recorrente no Pregão Presencial nº 027/SMS/PCOGEL/2006, objetivando o Registro de Preços, por itens e agrupamentos, para locação de caminhões basculantes com motorista e combustível. Determinei, de pronto, a regularização da representação processual da Construtora e a adequação do pedido formulado, tudo consoante prescreve o artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal **nota 6**, sobrevivendo aos autos, então, representação assinada por Ângelo Elias Santos, acompanhada dos documentos necessários ao atendimento do despacho por mim proferido. As ilegalidades imputadas ao certame dizem respeito a: a) habilitação de licitantes sem a realização de diligências para verificação da veracidade de informações contidas em atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado; b) habilitação da Unitransp, cujo objeto social não é compatível com o objeto licitado; c) inabilitação da Construtora Anastácio, em razão de alegada ausência de qualificação econômico-financeira; d) chamamento incorreto das 3 (três) primeiras colocadas na fase de lances verbais referentes ao item 01 dos Agrupamentos XXIV, XXV e XXXII; e) utilização indevida da modalidade Pregão para Registro de Preços; e f) grande diferença de valores entre propostas relativas ao mesmo item, em diferentes Subprefeituras. A Coordenadoria III considero impropriedades as alegações constantes das letras 'a' a 'e' e procedentes as da letra 'f', sugerindo, quanto a estas, que a Secretaria prestasse os esclarecimentos pertinentes. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual modo, entendeu que a discrepância de valores deve ser justificada pela Pasta, considerando improcedentes as demais alegações. A Secretaria, intimidada, ponderou que a proposta mais vantajosa não é necessariamente a de menor preço, mas a que conjugar os preços com a habilitação da concorrente, sendo que os valores contratados são compatíveis com os obtidos em pesquisa de mercado efetuada anteriormente à realização do Pregão, ponderando, ainda, que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar e que, como procedimento que antecede a contratação, deve ser efetuada nova pesquisa, consoante exigência do artigo 34 do Decreto nº 44.279/03 **nota 7**. Para comprovar a alegada compatibilidade dos preços, fez juntar cópias de Atas de 2002 e 2004, relativas aos mesmos serviços e relatórios de reajustes concedidos em 2005, que denotam a economia de gastos que o Pregão em exame proporcionou ao Erário. A Coordenadoria III, entretanto, entendeu não terem sido esclarecidas as diferenças dos preços obtidos no certame, motivo pelo qual a Secretaria deveria orientar as Subprefeituras, cujos valores estiverem acima dos demais adjudicados, a proceder à pesquisa prévia de preços para as contratações e, conforme o caso, a realizar nova licitação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu turno, reiterou que não há justificativa para o registro de preços tão discrepantes, ainda que se alegue, como fez a Secretaria, que os mesmos são compatíveis com os de mercado e que as contratações seriam precedidas de pesquisa de preços, opinando, ao final, pela procedência parcial da representação. Por minha determinação, a Secretaria manifestou-se novamente, comunicando a instauração de novo procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 04/SMS/PCOGEL/2008 - no qual seriam licitados 4 (quatro) Agrupamentos, comprometendo-se a observar, no certame, as recomendações desta Corte quanto aos preços ofertados, como forma de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, acrescentando, ainda, que estava adotando providências no sentido de que os editais assegurassem razoável diferença entre os preços ofertados e os negociados no mercado. A Coordenadoria III considero não atendida a recomendação atinente à orientação às Subprefeituras, a par de anotar que o novo edital não iria sanar as irregularidades apontadas, vez que seriam licitados itens fracassados no certame anterior e não aqueles em que foi verificada a significativa diferença de preços. A Assessoria Jurídica, de igual forma, considero ainda presentes as irregularidades, concluindo pelo provimento parcial da representação. A Pasta, em nova intervenção, informou que encaminhou ofício circular às Subprefeituras, alertando quanto às diferenças de valores registrados, recomendando, de outro lado, cautela em futuras contratações e, conforme o caso, a abertura de procedimento licitatório. Esclareceu, porém, que em licitações realizadas pela Secretaria foram obtidos preços superiores aos praticados nas Atas em questão e que as unidades que contrataram os serviços o fizeram após pesquisa de preços, encontrando, porém, valores maiores do que os registrados, o que levou à adoção de providências para prorrogação dos prazos de validade das Atas. Comprometeu-se, ainda, a estabelecer, em futuros editais, parâmetros para evitar discrepância de preços. A Coordenadoria III considero, então, atendidas as recomendações desta Corte, o que, entretanto, não afasta as irregularidades apontadas em relação ao Pregão objeto do presente. Da mesma forma, a Assessoria Jurídica considero que remanescem as impropriedades e concluiu pela procedência parcial da representação, ponderando que, em razão das providências adotadas pela Secretaria, a irregularidade poderia ser relevada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, considero formais as impropriedades e pugnou pela improcedência da representação. A Secretaria Geral entendeu, como a Assessoria Jurídica, que as providências não elidiram as irregularidades e, por isso, propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, opinou pela sua procedência parcial. É o relatório. **Voto:** Conheço da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, inclino-me a partilhar das razões aduzidas pelos órgãos técnicos deste Tribunal e pela Secretaria Geral. No que pertine às alegações formuladas pelo representante, constantes das letras 'a' a 'e' do meu Relatório, entendo que cabe razão à Assessoria Jurídica deste Tribunal, ao afirmar que: a) a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução é facultada da Comissão de Licitações ou de autoridade superior, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 **nota 8**, tratando-se, pois, de matéria que se insere no campo da discricionariedade da Administração; b) no que concerne à Unitransp, tratando-se de Cooperativa de Transportadores que atua nos serviços de transporte de carga e de passageiros, seu objeto social é compatível com o licitado; c) as alegações concernentes à qualificação econômico-financeira não procedem, pois a Construtora Anastácio, para comprová-la, pretendeu atualizar seu balanço para atingir os quotientes exigidos mediante critério não previsto em lei; d) a fase de lances verbais para o item 01 dos Agrupamentos XXIV, XXV e XXXII obedeceu ao previsto na Lei Federal nº 10.520/02, artigo 4º, VIII e IX **nota 9** e no Decreto nº 46.662/05, artigo 9º, IV e V **nota 10**, sendo chamados, além do 1º classificado, os 02 (dois) concorrentes que apresentaram ofertas dentro da

margem de 10% (dez por cento) superior ao valor da melhor proposta; e) a modalidade Pregão é adequada para Registro de Preços dos serviços pretendidos, que são de natureza comum. Superadas essas impugnações - improcedentes, a meu ver - ateno-me a seguir ao exame da questão relativa à discrepância dos preços registrados. Sob esse ângulo, não posso aceitar as justificativas da Secretaria, uma vez que a Administração, dentre outros princípios, deve observar o da razoabilidade e o da economicidade. Ora, os preços registrados, consoante tabela elaborada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, estampada à fl. 387, apresentam discrepâncias inaceitáveis e inegáveis, em especial quanto ao item 01, cujo menor preço é de R\$ 39,00 (trinta e nove reais), no Agrupamento XVII - Vila Maria/Vila Guilherme - enquanto que o maior é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para o Agrupamento I - Cidade Ademar, apresentando, entre ambos, uma diferença próxima dos 100% (cem por cento). Evidente que tais valores aceitos pela Administração ferem os princípios antes mencionados. O primeiro deles - o de razoabilidade - traduz-se, no dizer de Diógenes Gasparini, no seguinte: 'nada do que esteja fora do razoável, do sensato, do normal, é permitido ao agente público, mesmo quando atua no exercício de competência discricionária.' (Direito Administrativo, Editora Saraiva, 6ª edição, 2001, pág. 22). Ora, não se pode considerar razoável uma diferença de quase 100% (cem por cento) entre os preços registrados para Agrupamentos distintos, para os mesmos serviços. No que diz respeito ao princípio de economicidade, assim se expressa Marçal Justen Filho: 'Por outro lado, a economicidade delimita a margem de liberdade atribuída ao agente administrativo. Ele está autorizado a adotar qualquer escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis. Deverá verificar, em face do caso concreto, aquela que se afigure como a mais vantajosa, sob o ponto de vista das vantagens econômicas.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª edição, 2000, pág. 73). É cristalino, no caso, que a Administração não se ateve ao princípio da economicidade, aceitando valores disparees, sem apresentar quaisquer razões que os justificassem. Isto posto, julgo parcialmente procedente a Representação, determinando à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras que atente, rigorosamente, em suas licitações, para as recomendações dos órgãos técnicos deste Tribunal, relativas ao estabelecimento de parâmetros de preços que não permitam discrepâncias como as ora verificadas, sob pena de responsabilização dos agentes. Encaminhem-se cópias ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, ao Senhor Secretário de Coordenação das Subprefeituras, Ângelo Andrea Matarazzo, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Sr. Antonio Carlos Rodrigues, e à Construtora Anastácio Ltda. Junte-se cópias do relatório, voto e acórdão, nos T Cs nº 1.688.07-95 e 1.692.07-62, que cuidam da análise do Pregão e das Atas dele originadas e de contratações firmadas com base nas referidas Atas. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Roberto Braguim - Relator. **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO CORRREGEDOR EURÍPEDES SALES - a) Contrato: 1) TC 5.017.00-45 (emergência) - Secretaria Municipal de Habitação - Sehab e Consórcio Sondotécnica - Etep - Contrato 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA R\$ 2.110.161,24 - Serviços técnicos especializados de fiscalização de obras, bens e serviços, em apoio às atividades da Prefeitura do Município de São Paulo, no âmbito do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas inseridas nos autos, em julgar regular o Contrato 009/2000/SEHAB/PROGRAMA GUARAPIRANGA. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Roberto Braguim e Antonio Carlos Caruso. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Eurípedes Sales - Relator." **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS CARUSO - a) Diversos: 1) TC 3.380.07-10** - Adriana Aparecida de Paula Sevcic de Carvalho - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - AMSAS (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) - Denúncia com pedido de suspensão liminar do certame, objetivando a anulação de todos os atos praticados contra a lei no Pregão Presencial 076/2007, bem como a repristinação do referido certame, promovido pela Autarquia, para contratação de serviços de transporte em ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades a ela subordinadas (Acomp. TC 3.382.07-46) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pela Senhora Adriana Aparecida de Paula Sevcic de Carvalho, uma vez que preenchidos os pressupostos regimentais de sua admissão. Considerando que a Administração deve ater-se, quanto ao resultado da licitação, ao conjunto de normas que a regem, as quais abrangem não só os preços como os requisitos de habilitação das proponentes; considerando que, estando seus preços ofertados dentro dos parâmetros de mercado, não há empecilho para que a licitante chegue à adjudicação e à homologação do objeto da licitação; considerando que, no presente caso, a denunciada - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - agiu dessa forma, demonstrando, ademais, a razoabilidade dos preços contratados com a adjudicatária da licitação, acordam, também, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a denúncia. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à denunciante e à denunciada, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.382.07-46. Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de julho de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Antonio Carlos Caruso - Relator." **2) TC 3.382.07-46** - Toesa Service Ltda. - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - AMSAS (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste - AHMRCO) - Representação em face do Pregão Presencial 076/2007, objetivando a anulação de todos os atos praticados no decurso do procedimento, bem como a repristinação do referido certame, promovido pela Autarquia, para contratação de serviços de transporte em ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (UTI móvel), para as Unidades a ela subordinadas (Acomp. TC 3.380.07-10) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Toesa Service Ltda., uma vez que preenchidos os pressupostos regimentais de sua admissão. Considerando que a representante foi inabilitada no procedimento licitatório quanto à qualificação econômico-financeira, tendo em vista que apre-

sentou balanço incompleto, impossibilitando sua análise técnica, bem como apresentou Livro Diário sem autenticação por órgão competente; considerando que a representante - Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde - demonstrou a razoabilidade dos preços contratados com a adjudicatária da licitação, acordam, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgar improcedente a representação. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Os autos em epígrafe cuidam de representações formuladas por TOESA SERVICE LTDA. (TC 3.382.07-46) e Adriana Aparecida de Paula Sevcic de Carvalho (TC 3.380.07-10), em face da inabilitação da primeira nomeada no Pregão Presencial nº 76/2007, processado pela então Autarquia Hospitalar Municipal Regional Centro-Oeste, para contratação da prestação de serviços de transporte em ambulâncias. As alegações e instruções são as mesmas em ambos os processos. Argumentam ter sido ilegal a decisão de inabilitação, relacionada com o desatendimento de qualificação econômico-financeira, bem como a adjudicação do objeto à 4ª colocada no certame, representando inegável prejuízo ao Erário, à vista da diferença de valores entre a oferta da TOESA (menor preço do certame) e a da adjudicatária. Para melhor entendimento da matéria, anote-se: a) a representante na análise de preços foi classificada em primeiro lugar; b) aberto o envelope de habilitação foi verificado que o balanço estava incompleto, visto que não constava da documentação as contas do ativo; c) decidiu o pregoeiro pela promoção de diligência, abrindo a possibilidade de que a licitante apresentasse os livros que demonstrassem os números lançados no ativo; d) apresentado o Livro Diário, embora os técnicos da autarquia tivessem constatado que os números no mesmo apresentavam correlação com o balanço apresentado na fase de habilitação, decidiu o pregoeiro por inabilitá-la, uma vez que o mencionado Livro Diário não estava autenticado pelo órgão competente. Tendo em vista o fato de que o Pregão já havia sido homologado, o Conselheiro Edson Simões, então Relator, indeferiu a medida liminar de suspensão do certame. Frise-se, desde logo, que os órgãos técnicos do Tribunal e da PFM opinaram pelo conhecimento das representações. A Coordenadoria IV, com endosso do Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle, concluiu pela procedência das representações pelos seguintes fatos: 'O balanço apresentado pela Toesa Service Ltda. havia sido registrado junto ao Registro Público de Empresas Mercantis, de modo que é certo que a Junta Comercial dispôs de toda a documentação necessária para tanto, inclusive dispôs da indicação distinta das contas do Ativo e do Passivo da empresa; os Técnicos da Autarquia Hospitalar Municipal Centro Oeste procederam à análise do Livro 'Diário' da empresa e nesta oportunidade afirmaram que os números ali constantes davam suporte àqueles lançados no balanço, razão pela qual o objetivo da diligência foi alcançado, apesar de, como observado, o Livro 'Diário' não ter sido autenticado no registro Público de Empresas Mercantis. A exigência de registro do livro 'Diário' consubstancia-se em excesso de formalismo que acarretou na inabilitação da empresa Toesa Service Ltda., a qual ofereceu o menor preço no certame. A falta de entrega das contas do Ativo do balanço é sanável, tendo em vista que o balanço estava devidamente registrado, não podendo ser razão a motivar um gasto anual excedente de R\$ 421.320,00 ao Erário, consubstanciado na contratação de empresa que apresentou um valor superior ao proposto pela Toesa Service Ltda.'. Sustentou, ainda, a Sra. Agente de Fiscalização, que o Pregoeiro agira com excesso de formalismo e que bastaria solicitar a página faltante referente às contas do Ativo. Intimada, a Origem e o Pregoeiro defenderam-se às fls., alegando, em síntese, quanto ao mérito: a) o balanço apresentado pela requerente estava incompleto; b) o balanço da empresa, pelo fato de estar registrado no órgão competente, não seria suficiente para sua plena aceitação; c) não obstante, foi efetuada pelo Pregoeiro diligência, aceita por todos os licitantes; d) o documento apresentado, Livro Diário, estava em desconformidade com a lei, razão pela qual ocorreu a inabilitação da representante; e) não há que se falar em gasto excessivo, uma vez que se respeitou a legislação no decorrer do certame. No que tange ao apontado pela Coordenadoria IV, no que se refere ao preço contratado, esclareceu a Origem, às fls.: 'CONSTATAÇÃO: No período de 12 meses, a diferença de preços da única concorrente inabilitada TOESA é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, e não de R\$ 421.320,00 (quatrocentos e vinte um mil trezentos e vinte reais) por ano como afirmou a denunciante e confirmou a Fiscalização. O preço médio orçado pela Administração, e que serviu de base para a reserva de recursos, foi de R\$ 416.810,00 por mês, ou R\$ 5.001.720,00 para o período de 12 meses. Assim, o preço contratado com a única empresa que atendeu a todos as exigências editalícias - R\$ 323.000,00 - foi R\$ 93.810,00 ao mês, e R\$ 1.125.720,00 inferior ao orçado pela Administração'. A Coordenadoria IV manteve seu posicionamento, entretanto, a Assessoria Jurídica ressaltou ter a Origem atuado nos ditames da legalidade, não só quando, em diligência, pretendeu averiguar os dados faltantes do balanço, quanto quando inabilitou a licitante pelo fato de que o livro probante não estava autenticado pelo órgão competente. A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da AJCE, propugnaram pela improcedência das representações. A respeito da matéria dos autos, encaminhou a Origem sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública em Mandado de Segurança, impetrado em face do Pregão em apreço, na qual foi julgada correta a ação do pregoeiro e cópia do parecer do Ministério Público de promoção de arquivamento de representação da Toesa, com vistas à instauração de inquérito civil, tendo por objeto os fatos narrados nestes autos. Igualmente entendeu o Sr. Promotor de Justiça da Cidadania improcedentes os argumentos da representante. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço das representações, posto que preenchidos os pressupostos regimentais de sua admissão. No mérito, julgo-as improcedentes, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral. Como sobejamente demonstrado nos autos, o Livro Diário apresentado pela empresa representante não foi submetido a registro perante a Junta Comercial, e, sendo assim, não se prestou ao fim a que se destinava, ou seja, a demonstração dos números lançados nas contas do Ativo do Balanço. Desatendidas, destarte, normas do Código Civil que prescreve no artigo 1.181: 'Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único: A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.' Sobre a regularidade do livro diário e sobre o lançamento dos balanços, assim determina o artigo 1.184 do mesmo código: 'Art. 1.184 - No Diário serão lançados, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º (...) § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o resultado econômico, devendo ambos serem assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário da sociedade empresária.' Ora, se o Livro Diário depende de autenticação consoante disposto na Lei 8.934/1994 (artigo 32), e nele são lançados os balanços, é evidente que agiu corretamente o Pre-